



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725400/2012-34
ACÓRDÃO	2001-007.746 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARGARIDA MITIE AWATA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA os valores comprovadamente pagos, ao longo do ano-calendário, a título de despesas médicas tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se originalmente de lançamento de IRPF 2011, ano calendário 2010. O referido lançamento teve origem na constatação de supostas deduções indevidas realizadas a título de despesas médicas, no valor de R\$ 6.694,68.

Intimado, o sujeito passivo apresentou impugnação alegando, em síntese, que ao verificar que se encontrava em malha fiscal providenciou os documentos espontaneamente e que os gastos com pessoas jurídicas não constavam do extrato de processamento. Junta os documentos relativos às despesas médicas com pessoas jurídicas e requer o cancelamento do crédito tributário.

Decisão de primeira instância mantém parcialmente o crédito tributário não tendo restabelecido a glosa relacionada aos pagamentos realizados à CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – por nele não constar se os serviços foram realizados para a titular ou eventuais dependentes. Abaixo a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.

Mantida a glosa parcial de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Às fls. 59/87 é interposto Recurso voluntário no qual argumenta que equivocadamente apresentou no momento da impugnação demonstrativo anual consolidado dos valores pagos a título de plano de saúde, quando deveria ter apresentado relatório analítico, o que faz em sede recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A motivação do lançamento, mantido pela DRJ para as glosas de despesas médicas relacionadas aos pagamentos realizados pela Recorrente à CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, cinge-se à ausência, nos recibos, do beneficiário dos serviços prestados.

É ver trecho da decisão nesse sentido:

“Relativamente ao documento de fls. 14, fornecido pela Cassi, ele não atende às especificações expressas no Termo de Intimação Fiscal de fls. 24. O referido Termo, do qual a contribuinte foi cientificada em 20/03/2012 (fls. 23/24) exige a entrega dos comprovantes com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependentes). Assim, o documento não atende às especificações contidas na Intimação, razão pela qual a glosa deve ser mantida. Repise-se que a dedução dessas despesas está restrita ao contribuinte e seus dependentes para fins de imposto de renda, nos termos da legislação tributária transcrita linhas acima. Acrescente-se ainda que o extrato do processamento da declaração tem caráter meramente informativo, enquanto que o não atendimento ao Termo de Intimação Fiscal justifica o lançamento de obrigação fiscal não cumprida.”

Com o recurso voluntário são trazidos novos documentos de fls. 59/87.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo

objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

Às fls. 83/84 foi juntado o demonstrativo do plano de saúde da Recorrente que atesta cabalmente ser a contribuinte única participante do plano. Além disso não foi declarado em sua DIRPF – fls. 34/41 – nenhum dependente.

Deste modo, tendo em vista que a única justificativa para a autuação fiscal foi a ausência de discriminação do beneficiário no demonstrativo do plano de saúde, o lançamento deve ser cancelado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza